



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** - PCdoB/RS

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

#### PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2024

Estabelece a criação da 'Casa de Acolhimento e Diversidade' destinada ao atendimento e acolhimento humanizado do público LGBTQIA+ em situação de violência e vulnerabilidade social; define estrutura e serviços a serem oferecidos; prevê fontes de financiamento; e dá outras providências.

**Autor:** Dep. CLODOALDO MAGALHÃES

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Clodoaldo Magalhães, o Projeto de Lei nº 1.316, de 2024, pretende criar a “Casa de Acolhimento e Diversidade”, espaço dedicado ao atendimento e ao acolhimento humanizados do público LGBTQIA+ em situação de violência ou vulnerabilidade social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Entre as finalidades das Casas de Acolhimento e Diversidade, encontram-se o enfrentamento à violência contra o público LGBTQIA+, a prestação de assistência integral e humanizada, além da facilitação do acesso a serviços de assistência social, saúde, segurança, orientação jurídica e apoio psicológico (art. 2º).

Prevê-se a estrutura básica das Casas de Acolhimento e Diversidade, com área de recepção e triagem, salas de atendimento psicológico e social, espaço para orientação jurídica, ambulatório, alojamento temporário para aqueles em situação de risco iminente, além de áreas para capacitação profissional e educação (art. 4º).

De acordo com o projeto, as Casas de Acolhimento e Diversidade deverão ser implementadas em todos os Estados e no Distrito Federal, preferencialmente nas capitais e em municípios com população superior a 100 mil habitantes (art. 3º), com recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União, dos Estados e dos Municípios, doações, legados, contribuições voluntárias e parcerias público-privadas (art. 5º).

Na justificação do projeto, o autor argumenta pelo alinhamento do seu conteúdo à Constituição Federal de 1988 e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como menciona estudos e pesquisas que indicam altos índices de violência física, sexual e





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

psicológica enfrentados pela população LGBTQIA+. Por tais razões, entende que a proposição consiste em resposta necessária e urgente às demandas de um segmento da população suscetível a grande vulnerabilidade.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Não há apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.316, de 2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Considero de grande valor a proposição sob exame, que busca oferecer à população LGBTQIAPN+ uma alternativa institucional de acolhimento em situações de violência e grande instabilidade. Insere-se, dessa maneira, no grupo de iniciativas parlamentares que reconhecem como violências estruturais e históricas na sociedade brasileira as discriminações em razão da identidade de gênero, da orientação sexual ou das características sexuais.

De acordo com o último levantamento do projeto internacional *Trans Murder Monitoring*, publicado em novembro de 2025, **o Brasil lidera a lista de países com maior número de assassinatos de pessoas trans pelo 18º ano consecutivo**. No *Atlas da Violência 2025*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), observa-se no país uma escalada da violência contra a população LGBTQIAPN+: entre 2017 e 2023, **os registros de casos de violência contra homossexuais e bissexuais aumentaram em 1.110% (mil cento e dez por cento)**.

Para além da violência física, existem ainda diversos obstáculos que impõem situações de vulnerabilidade à população LGBTQIAPN+ ao longo de sua trajetória de vida. A *Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro*, de 2024, constatou que **86% das pessoas LGBTQIAPN+ relatam sentir**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

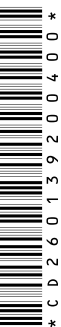
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

**insegurança em instituições de ensino** por conta de agressões verbais, violência física, assédio sexual e *cyberbullying*, o que aumenta o risco de evasão. Já no campo do trabalho, **apenas 25% das pessoas trans atuam com carteira assinada**, de acordo com pesquisa do Ipea intitulada *A inserção e as características das pessoas trans no assalariamento formal*, de 2025.

Por essas e muitas outras razões fáticas e estatísticas, enalteço o PL 1316/2024 e destaco o mérito das Casas de Acolhimento e Diversidade, que servirão como verdadeira rede de proteção às pessoas LGBTQIAPN+. Em sua concepção original, as Casas deverão conjugar acolhimento (por meio de atendimento psicológico, de saúde e oferta de alojamento temporário) e empoderamento (com serviços de orientação jurídica, educação e capacitação profissional), um **desenho institucional alinhado com a promoção dos direitos humanos** desse grupo vulnerabilizado.

Apresento substitutivo, não obstante, no intuito de aperfeiçoar o PL 1316/2024 nos seguintes termos:

- realizar ajustes de técnica legislativa de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- evitar vícios de iniciativa parlamentar, notadamente quanto às imposições dirigidas ao Poder Executivo;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

- reforçar os dispositivos do projeto de lei original com inspiração na Portaria n° 755, de 5 de dezembro de 2023, que instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+;
- espelhar normas vigentes na legislação nacional sobre casas-abrigo, como o artigo 35 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- valer-se de experiências legislativas de objeto semelhante, a exemplo do Projeto de Lei n° 1.540, de 2022, que tramita no Senado Federal, e do Projeto de Lei n° 1.316, de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Em resumo, o substitutivo pretende aprimorar o texto do PL 1316/2024 em questões formais e materiais a fim de aumentar a viabilidade jurídica e de execução dessa importante proposta no âmbito da proteção dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.316, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

**Deputada DAIANA SANTOS**

**PCdoB/RS**

**RELATORA**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E  
IGUALDADE RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE  
2024**

Estabelece a criação das Casas de Acolhimento e Diversidade, destinadas ao acolhimento provisório e ao atendimento humanizado das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência, vulnerabilidade ou risco social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Casas de Acolhimento e Diversidade, com o objetivo de oferecer um espaço de acolhimento provisório e atendimento humanizado às pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência, vulnerabilidade ou risco social.

Art. 2º As Casas de Acolhimento e Diversidade poderão acolher pessoas LGBTQIAPN+ que atendam às seguintes condições:

I - ter idade entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

II - ser autônomas em autocuidado;

III - enfrentar situação de violência, vulnerabilidade ou risco social, com vínculos familiares e/ou comunitários rompidos ou na iminência de rompimento, em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais;

IV - necessitar de proteção de curto, médio ou longo prazo.

Parágrafo único. A gestão das Casas de Acolhimento e Diversidade levará em consideração a vulnerabilidade acrescida pela combinação de marcadores sociais de raça, etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, deficiência e outros.

Art. 3º São objetivos das Casas de Acolhimento e Diversidade:

I - prestar assistência integral e humanizada;

II - facilitar o acesso a serviços especializados em segurança, assistência social, saúde, orientação jurídica e apoio psicológico;

III - promover o enfrentamento à violência contra o público LGBTQIAPN+;

IV - contribuir para o empoderamento e a autonomia econômica dos atendidos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Art. 4º As Casas de Acolhimento e Diversidade deverão oferecer:

I - áreas destinadas a recepção, triagem, convívio, alimentação, higiene e alojamento temporário;

II - serviços de atendimento psicológico, saúde e orientação jurídica;

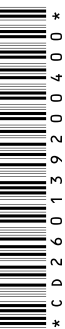
III - oportunidades educacionais e de capacitação profissional.

Parágrafo único. As Casas de Acolhimento e Diversidade poderão estabelecer vínculos com outras políticas socioassistenciais em atuação integrada com a rede local de serviços públicos.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, as Casas de Acolhimento e Diversidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios e outros recursos legalmente previstos.

Parágrafo único. As Casas de Acolhimento e Diversidade são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a população LGBTQIAPN+ e poderão ser destinatárias dos recursos do Fundo Nacional de





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 7º Ato do Poder Executivo federal regulamentará a implementação das Casas de Acolhimento e Diversidade conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputada DAIANA SANTOS**  
**PCdoB/RS**  
**RELATORA**

